



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 119F1-04C93-96465



## Decisão 03724/2021-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 04096/2016-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ALBENIR LORENZONI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, deixando de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Albenir Lorenzoni**, esposo da ex-segurada, Sra. **Édina Campanha Lorenzoni**, por meio da **Portaria 560/2016**, a partir de **19/2/2016**, com supedâneo nos artigos 3º, inciso II, alínea “a”, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual 282/2004, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 03553/2020-7 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03222/2020-3, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 18151/2020.

Submetido o feito à análise pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4394/2017, opinou pelo registro do ato, tendo o douto representante do *Parquet* de Contas, solicitado diligência para esclarecimentos sobre as parcelas Piso Nacional de Magistério e Gratificação de Regência de Classe 40%, conforme Manifestação 376/2017, o que se realizou por meio da Decisão Monocrática 1669/2017.

Ao retornar dos autos a este Tribunal, a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2255/2020-6, ratificando os termos da ITC 4394/2017 e opinando novamente pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 3679/2021-2, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato e aplicação de multa ao jurisdicionado por intempestividade no cumprimento da diligência (IPAJM recebeu o processo em 23/1/2018 e respondeu em 3/4/2018).

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício de pensão foi concedido em cota única no valor de R\$ 3.308,16 (três mil, trezentos e oito reais e dezesseis centavos), sendo que a documentação, de fls. 2 e 3, comprova a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Com relação ao opinamento do Órgão Ministerial pela aplicação de multa em face de atendimento intempestivo da diligência realizada, nos termos da Manifestação Ministerial 376/2017 e da Decisão Monocrática 1669/2017, verifico que o atraso foi de pouco mais de 30 dias, devendo-se levar em conta o grau de dificuldade do gestor previdenciário, e que, para aplicação da multa teria o Tribunal de Contas de formalizar um processo apartado, o que não condiz com o princípio da economia processual, considerando a penalidade a ser aplicada e o quadro fático apresentado.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, discordando apenas quanto ao opinamento pela aplicação de multa ao jurisdicionado pelas razões acima expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

## 1. DECISÃO TC- 3724/2021-4

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Registrar a Portaria 560/2016**, que concede pensão por morte ao Sr. **Albenir Lorenzoni**, esposo da ex-segurada, Sra. **Édina Campanha Lorenzoni**, a partir de **19/2/2016**, no valor de **R\$ 3.308,16** (três mil, trezentos e oito reais e dezesseis centavos), deixando de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas, em face das razões antes expendidas;

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio Da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente